



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**A CONTABILIDADE NA ESFERA AMBIENTAL**

**Klewer Dannyellson de Souza Ferreira**

**CAMPINA GRANDE  
2015**

**KLEWER DANNYELLSON DE SOUZA FERREIRA**

**A CONTABILIDADE NA ESFERA AMBIENTAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Área de Concentração: ICMS Ecológico

Orientador: Prof<sup>o</sup>.Msc. José Pericles Alves Pereira

**CAMPINA GRANDE  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F383c Ferreira, Klewer Dannyellson de Souza  
A contabilidade na esfera ambiental [manuscrito] / Klewer  
Dannyellson de Souza Ferreira. - 2015.  
46 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências  
Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Sociais Aplicadas, 2015.

"Orientação: Prof. Me. José Pericles Alves Pereira,  
Departamento de Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA".

1. ICMS. 2. Contabilidade ambiental. 2. Reserva ecológica.  
3.: Incentivo fiscal. 4. Florestas nacionais. I. Título.

21. ed. CDD 657.6

**KLEWER DANNYELLSON DE SOUZA FERREIRA**

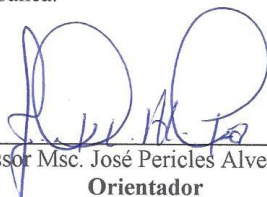
**A CONTABILIDADE NA ESFERA AMBIENTAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.

---

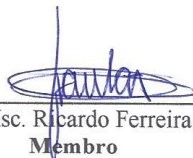
Professor Msc. José Elenilton Cruz de Menezes  
**Coordenador do trabalho de conclusão de curso**

Professores que compuseram a banca:



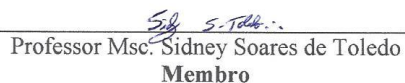
---

Professor Msc. José Pericles Alves Pereira  
**Orientador**



---

Professor Msc. Ricardo Ferreira Dantas  
**Membro**



---

Professor Msc. Sidney Soares de Toledo  
**Membro**

**CAMPINA GRANDE – 2015.**

*Dedico esta monografia a todas as  
pessoas que torceram por esse momento.*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer acima de tudo por todas as bênçãos de Deus derramadas em minha vida a qual me deu a capacidade para cursar esta universidade com dificuldade, mas com a esperança de obtenção de uma realização pessoal e profissional, o qual não poderia deixar de incluir todas as pessoas que de modo direta ou indiretamente contribuíram para o êxito deste momento tão sonhado e esperado por mim e pelos meus.

*“A mente que se abre a uma nova ideia  
jamais voltará ao seu tamanho  
original”.*

Albert Einstein

## **RESUMO**

FERREIRA, Klewer Dannyellson Souza. A CONTABILIDADE NA ESFERA AMBIENTAL. 2015. 46 folhas. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

Esse trabalho científico, tem o objetivo de explorar a legislação sobre o ICMS Ecológico no qual apesar de já ter sido implantado no estado do Paraná desde de 1991 ainda pouco se tem o entendimento de que os serviços ambientais prestados pela natureza devem ser remunerados. Esse entendimento se baseia na lógica de que a “floresta em pé” vale mais do que a “floresta derrubada”, pois, silenciosamente, ela presta serviços à coletividade, tais como produção de oxigênio e purificação do ar pelas plantas; produção e proteção de recursos hídricos; manutenção de biodiversidade; controle do clima; reserva de produtos medicinais para a cura das enfermidades humanas; entre outros, e que só através de projetos e estudos específicos é que os municípios poderão se adequar as exigências legislativas. O método utilizado foi da pesquisa através de livros bibliográficos, sites, publicações da internet, e páginas institucionais. Os resultados foram diversos, pois todos se mostraram preocupados com os impactos ambientais e atraídos pelos incentivos fiscais, porém o que se constatou e que muito pouco é feito é que os municípios ainda perdem os incentivos por não estarem dispostos a mudarem de mentalidades e atitudes.

**PALAVRAS CHAVES: ICMS ECOLOGICO; FLORESTA;PROJETOS.**



## ABSTRACT

FERREIRA, Klewer Dannyellson de Souza. ACCOUNTING IN THE ENVIRONMENTAL SPHERE. 2015. 46 leaves. Completion of course work - Course of Accounting Sciences, State University of Paraiba, Campina Grande, 2015.

This scientific work aims to explore the legislation on the Green VAT where despite having already been implemented in the state of Paraná from 1991 still has little understanding of the environmental services provided by nature should be remunerated. This understanding is based on the logic that the "standing forest" is worth more than the "overthrow forest" because, silently, she provides services to the community, such as producing oxygen and purifying the air by plants; production and protection of water resources; biodiversity maintenance; climate control; reserve of medicinal products for the cure of human diseases; among others, and that only through specific projects and studies is that municipalities may suit the legislative requirements. The method used was the bibliographical research through books, websites, internet publications, institutional and pages. The results were different, as all were concerned about the environmental impacts and attracted by tax incentives, but what was found and that very little is done is that municipalities still lose the incentives for not being willing to change their mindsets and attitudes.

KEYWORDS: ICMS ECOLOGICO; FOREST; PROJECTS.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	Tema e Problema.....	10
3	Objetivos.....	10
3.1	Objetivo Geral.....	10
3.2	Objetivo Específico.....	10
4	Justificativa e Relevância.....	11
5	METODOLOGIA.....	12
6	REVISÃO DA LITERATURA - A QUESTÃO AMBIENTAL.....	14
6.1	A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O BRASIL E PARA O MUNDO.....	16
6.1.1	Os limites.....	17
6.1.2	O desafio.....	18
6.1.3	A luz no fim do túnel.....	18
7	histórico do icms.....	19
7.1	Conceito de ICMS.....	20
7.1.1	Apuração.....	22
7.1.2	Instituição do Imposto.....	22
7.1.3	Fato gerador.....	23
7.1.4	Incidência.....	23
7.1.5	Lista de incidências.....	24
7.1.6	Lista de não incidências.....	24
8	AGENDA 21 E ICMS ECOLÓGICO.....	25
8.1	ICMS ECOLÓGICO.....	26
8.1.1	Objetivos.....	29
8.1.2	Estados Brasileiros Beneficiados com ICMS Ecológico.....	29
8.1.4	Aspectos da Legislação do ICMS Ecológico em Discussão.....	34
9	As Unidades de Conservação.....	37
9.1	ESTAÇÕES ECOLÓGICAS.....	37
9.1.1	Reservas Biológicas.....	37
9.1.2	Parques.....	38
9.1.3	Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais.....	38
9.1.4	Áreas Indígenas.....	38
9.1.5	Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Áreas de Proteção Ambiental.....	38
10	DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	39
11	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
12	REFERÊNCIAS.....	44

## 1 INTRODUÇÃO

Foi-se o tempo em que havia o entendimento de que os recursos do meio ambiente eram infinitos, que poderíamos fazer o que quiséssemos com o solo, com a água, com a floresta e com o ar, acreditando que tudo sempre acabaria bem. Atualmente, existe consenso sobre a necessidade e a urgência de medidas contundentes em favor da conservação ambiental.

Somos atingidos pelas mazelas que afetam o ambiente em várias áreas da nossa vida, em especial em a saúde e a economia. Os poderes públicos, nos três níveis, cumprem papel importante nas iniciativas que visam à conservação ambiental.

A biodiversidade deve ser foco de ações objetivas para sua conservação, pois representa um dos nossos maiores bens coletivos, sendo o Brasil um dos países com maior diversidade biológica do mundo. De acordo com Tinoco e Kraemer, (2004, p.58), “mudar a economia mundial de acordo com o novo modelo de desenvolvimento ambientalmente mais adequado é a única alternativa para a sobrevivência, à longo prazo da humanidade”.

Reflitamos a utilização dos recursos naturais e as consequências do seu uso desmedido e tracemos como os municípios podem se enquadrar ao ICMS Ecológico e usufruir dos incentivos fiscais. Além de analisarmos os impactos no ambiente da nossa produção desorganizada e desmedida que tem ocasionado situações jamais vistas nem imaginadas, o aquecimento global tem ocasionado um impacto devastador em todo mundo, com longos períodos de estiagens, aumento do nível do mar, El niño, tufões, inundações e desertificações.

O grande motivador para a elaboração desse trabalho científico, foi o desafio por se tratar de um tema novo, que traz consigo uma riqueza não só de conhecimento, como cultural e de atitudes. Porém, agrega-se também a dificuldade de material para pesquisa, todavia sabemos que será de utilidade e ajuda para que atitudes sejam mudadas e benefícios sejam adquiridos.

## **2 TEMA E PROBLEMA**

Nos últimos anos, tem surgido práticas ambientalistas nos estados e municípios no sentido de práticas de desenvolvimento sustentável não somente pela preocupação com o meio ambiente, mas também pelos benefícios do ICMS Ecológico aos municípios que trazem a indução de práticas sustentáveis em prol do meio ambiente.

No sentido de estimular o desenvolvimento sustentável, o Estado do Paraná, seguido de outros estados brasileiros, criou, em 1991, o ICMS Ecológico. Por meio deste mecanismo, os estados fornecem compensações financeiras às municipalidades pelo custo de oportunidade gerado em função da existência de espaços especialmente protegidos em seus limites.

Porém, para que mecanismos como o ICMS Ecológico surtam efeitos a contento, é necessário criar instrumentos de política pública que levem ao cidadão comum o bem-estar a que tem direito e que possibilitem ampla troca de informações entre os atores sociais envolvidos. Lembra LOUREIRO (2006) que o ICMS Ecológico possui uma contradição interna, pois, em tese, na medida em que vão sendo cadastradas mais áreas de preservação, e há uma melhora na sua qualidade de conservação, poderá haver também uma diminuição dos recursos do ICMS Ecológico a serem repassados a cada município. Assim, mais importante do que repassar o dinheiro aos municípios é você construir a legitimidade social do instrumento.

O problema desta pesquisa é: “De que forma as unidades da federação podem, em seu âmbito, tributário, estimular as ações de preservação ambiental em seus municípios?”

## **3 OBJETIVOS**

### **3.1 Objetivo Geral**

O objetivo geral do presente trabalho será de identificar de qual forma os estados no âmbito tributário podem estimular seus municípios a ações e práticas de preservação ambiental.

### **3.2 Objetivo Específico**

Para atingir o objetivo geral, são formulados os seguintes objetivos específicos:

- a) Apresentar quais os estados em que já foram aprovadas a leis do ICMS Ecológico e de que forma eles incentivam os municípios na preservação do meio ambiente;
- b) Avaliar o ICMS Ecológico como instrumento de política pública e os resultados obtidos nos estados que já instituíram este incentivo fiscal;
- c) Apresentar como esses incentivos à proteção do meio ambiente podem melhorar a vida dos munícipes..

#### **4 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA**

O tema objeto deste estudo está em perfeita consonância com a atualidade, pela preocupação constante com o meio ambiente. Nos últimos anos, o tema de desenvolvimento sustentável tem agregado enormes atenções em todo o mundo. Várias têm sido as conferências internacionais sobre a preocupação com o Planeta, que estimulam e ditam regras para um desenvolvimento sustentável, a exemplo de encontros como o ocorrido no Rio de Janeiro em 1992, promovido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, onde foram assinados documentos como Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Agenda 21; Princípio para Administração Sustentável das Florestas, entre outros.

Internamente, em cada país signatário, resta o compromisso de adoção de medidas que pugnem pelo desenvolvimento sustentável. Isso induz a adoção de medidas, legislações, procedimentos etc. que conduzam para a observância das normas traçadas naquelas instâncias. Caso algum país signatário não adote os procedimentos recomendados, passa a sofrer sanções internacionais, sobretudo de natureza econômica, que fragilizam suas posições no comércio exterior, enfrentando barreiras para a exportação de seus produtos, principalmente. Daí, fácil perceber o reflexo interno que isso provoca, com retração da atividade econômica, geração de desempregos e as consequências sociais que situações dessas podem desencadear. Ou seja, isso é mais um traço do processo de globalização, cujo auge de sua importância foi revelado nas décadas de 80 e 90 do século passado, qual seja: ninguém vive mais isoladamente no mundo, sobretudo quando se analisa a situação sob o aspecto econômico.

E tudo isso reflete na atividade econômica de cada país, particularizando essa situação para as empresas produtoras. São elas, portanto, induzidas pelo endurecimento da legislação sobre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável, ou estimulada a adotarem práticas coerentes com as resoluções, nesse último caso, exemplificamos, pela política tributária criada

pelos governos, sobretudo para as atividades em que mais se exige a adoção de práticas sustentáveis.

No contexto do nosso trabalho, iremos particularizar o ICMS Ecológico, instrumento que vem induzindo os governos locais a investirem na preservação da biodiversidade e mananciais de abastecimento público de água, educação ambiental, saneamento básico e proteção de áreas indígenas. Em vários estados ainda não foi aprovada a lei do ICMS Ecológico, provocando, assim, uma discussão sobre o assunto que poderá contribuir no aprimoramento nas discussões da criação deste incentivo fiscal nos estados.

## **5 METODOLOGIA**

O trabalho científico passa a designar a concreção da atividade científica, ou seja, a pesquisa e o tratamento por escrito de questões abordadas metodologicamente. É através do trabalho científico da pesquisa que se começa a formação do conhecimento (Salomon 2010).

Como exemplo de trabalho científico, utilizado pelas universidades, tem-se a monografia, que, para Lakatos e Marconi (1986):

Trata-se, portanto, de um estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente calor representativo e que obedece a rigorosa metodologia. Investiga determinado assunto não só em profundidade, mas em todos os seus ângulos aspectos, dependendo dos fins a que se destina.

Esta monografia trata de um assunto atualmente estudado, onde será explanada de forma simples e didática o novo instrumento para a sustentabilidade ambiental, através do ICMS Ecológico, a que os estados brasileiros estão aderindo, beneficiando o meio ambiente através deste instrumento tributário.

Beuren (2006) ressalta que os procedimentos estão relacionados à maneira como se conduz o estudo para obtenção dos dados. O trabalho consiste numa pesquisa que tem por natureza básica e que objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa é classificada como bibliográfica, possuindo uma natureza básica, como ressalta Beuren:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. (Gil, 2002)

E complementa:

Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (Gil, 2002)

Para Silva e Grigolo (2002), esse tipo de pesquisa seleciona, trata e interpreta a informação bruta, procurando dar-lhe algum sentido e valor, podendo, dessa forma, contribuir com a comunidade científica.

Lakatos & Marconi (1992) ressalta, ainda, que a pesquisa bibliográfica possui como finalidade:

Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre o assunto, com o objetivo de permitir ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações (Lakatos & Marconi, 1992)

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa terá viés qualitativo. Richardson (1989) destaca que a abordagem qualitativa “difere, em princípio, do quantitativo à medida que não emprega um instrumental estatístico como base do processo de análise”.

A avaliação qualitativa é caracterizada pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos (Gil, 2002).

De acordo com Gil (1991) a pesquisa qualitativa é caracterizada:

A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

É qualitativa porque procurou descrever as informações a partir de dados estaduais diante do instrumento tributários para incentivar a sustentabilidade nos estados, evidenciado os benefícios do ICMS Ecológico, para uma melhor compreensão do assunto abordado.

Quanto aos objetivos é uma pesquisa descritiva, que visa descrever as características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis (Gil, 1991). Assim, tem por premissa buscar a resolução de problemas melhorando as práticas por meio da observação, análise e descrições, através das leis vigentes sobre o assunto abordado, apresentando características do imposto apresentado, os benefícios fiscais concedidos pelos estados através da distribuição proporcional do ICMS Ecológico às cidades

que apresentam preservação ambiental e valorizam a sustentabilidade, atendendo ao objetivo principal da pesquisa.

Para atingir os objetivos determinados é necessário planejar e evidenciar a metodologia a ser utilizada durante o trabalho. Conforme Cooper e Schindler (2003), quanto ao objetivo este estudo pode ser classificado como descritivo.

Salomon (2010) menciona que a pesquisa descritiva é a que tem por objetivo definir melhor o problema, proporcionar as chamadas intuições de solução, descrever comportamentos de fenômenos, definir e classificar fatos variáveis.

Já de acordo com Rudio (2003), é salientado que esse tipo de pesquisa envolve atividades como levantamento bibliográfico, pesquisa documental, questionários e entrevistas, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre o tema e descrever o fenômeno estudado, enquanto que, para Andrade (2002), a pesquisa descritiva tem como preocupação observar, registrar, analisar, classificar e interpretar os fatos, sem realizar nenhuma interferência.

Portanto, o presente estudo partindo de uma didática pessoal pretendeu observar e analisar o novo instrumento fiscal de incentivo à sustentabilidade ambiental, o ICMS Ecológico concedido pelos estados às cidades que aderem ao desenvolvimento sustentável através de práticas ambientalmente corretas.

Foi feita a partir de leituras em livros, artigos, semanários sobre o assunto apresentado. Consiste, assim, em elencar de forma direta os principais aspectos que relaciona a gestão ambiental ao ICMS Ecológico.

## **6 REVISÃO DA LITERATURA - A QUESTÃO AMBIENTAL**

Com o surgimento da agricultura e o conseqüente sedentarismo, ocorreu uma mudança no estilo de vida do homem que deixa de ser um indivíduo que depende da pesca e da caça e passa a mudar o ambiente ao seu redor para atender a sua nova necessidade que é o cultivo de plantas e a criação de animais domésticos, criando, assim, um ambiente artificial e protegido de animais selvagens além do surgimento da propriedade privada. E com essa propriedade uma produção abundante de comida, que possibilita um grande incremento da população, que, por sua vez, ocupa mais espaços em detrimento do ambiente natural.

Quanto maiores as aglomerações humanas, mais destrutivas eram do ponto de vista ambiental.



Nos últimos séculos, um modelo de produção e organização de trabalho, além da mecanização da agricultura, que inclui o uso intenso de agrotóxicos, além de um processo de concentração populacional nas cidades acima da sua capacidade, vem ocasionando prejuízos imensuráveis à vida do planeta.

A tecnologia empregada evoluiu rapidamente com consequências indesejáveis que se agravam com igual rapidez. A exploração dos recursos naturais passou a ser feita de forma intensa. Recursos não renováveis, como o petróleo, ameaçam escassear. De onde se retirava uma árvore, agora se retiram centenas. Onde moravam algumas famílias, consumindo alguma água e produzindo poucos detritos, agora moram milhões de famílias, exigindo imensos mananciais e gerando milhares de toneladas de lixo por dia.

Essas diferenças são determinantes para a degradação do meio onde se insere o homem. Sistemas inteiros de vida vegetal e animal são tirados de seu equilíbrio. E a riqueza, gerada num modelo econômico que propicia a concentração da renda, não impede o crescimento da miséria e da fome. Algumas das consequências indesejáveis desse tipo de ação humana são, por exemplo, o esgotamento do solo, a contaminação da água e a crescente violência nos centros urbanos.

A preocupação que vigorava, até esse momento, referia-se à preservação da natureza para o desfrute do homem, que fica, dessa forma, dissociado do meio ambiente. O homem domina, explora, protege. Fica clara a visão do homem como figura central do planeta – antropocentrismo, que não será, contudo, a posição a prevalecer. ( Declaração de Estocolmo de 1972 )

É nesse contexto que, no final do século passado, surge a área do conhecimento que se chamou de Ecologia. O termo foi proposto em 1866 pelo biólogo Haeckel, e deriva de duas palavras gregas: oikos, que quer dizer “morada”, e logos, que significa “estudo”. A Ecologia começa como um novo ramo das Ciências Naturais e, com seu estudo, passam a sugerir novos campos do conhecimento, como, por exemplo, a ecologia humana e a economia ecológica. Mas só na década de 1970 o termo “ecologia” passa a ser conhecido do grande público. Com frequência, porém, ele é usado com outros sentidos e até como sinônimo de meio ambiente.

Nas nações mais industrializadas passa-se a constatar uma deterioração na qualidade de vida que afeta a saúde tanto física quanto psicológica dos habitantes das grandes cidades. Por outro lado, os estudos ecológicos começam a tornar evidente que a destruição de um simples elemento do ecossistema, pode ser nociva e mesmo fatal para o sistema como um todo. Grandes extensões de monocultura, por exemplo, podem determinar a extinção regional de algumas espécies e a proliferação de outras. Vegetais e animais favorecidos pela plantação

ou cujos predadores foram exterminados, se reproduzem de modo desequilibrado, prejudicando a própria plantação. Eles passam a serem apontados semelhantes a uma “praga”.

A indústria química oferece como solução o uso de praguicidas que acabam, muitas vezes, envenenando as plantas, o solo e a água. Problemas como esses vêm confirmar a hipótese, que já se levantava, de que poderia haver riscos sérios em se manter um alto ritmo de ocupação, invadindo e destruindo a natureza sem conhecimento das consequências que isso traria para a vida no planeta.

Sabe-se que por volta da metade do século XX, ao conhecimento científico da Ecologia somou-se a um movimento ecológico voltado no início principalmente para a preservação de grandes áreas de ecossistemas “intocadas” pelo homem, criando-se parques e reservas. Isso foi visto muitas vezes como uma preocupação poética de visionários, uma vez que pregavam o afastamento do homem desses espaços, inviabilizando sua exploração econômica.

Após a Segunda Guerra Mundial, principalmente a partir da década de 60, intensificou-se a percepção para novos projetos culturais, ideológicos e ambientais, pois o sonho americano já não encantava, mais, e a humanidade estava caminhando a passos largos para o esgotamento ou a inviabilização de recursos indispensáveis à sua própria sobrevivência. E assim sendo, algo deveria ser feito para alterar as formas de ocupação do planeta estabelecidas pela cultura dominante. Esse tipo de constatação gerou o movimento de defesa do meio ambiente, e destruição dos recursos naturais ainda preservados, buscando assim alternativas que conciliem, na prática, a conservação da natureza com a qualidade de vida das populações que dependem dessa natureza.

## 6.1 A IMPORTÂNCIADA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O BRASIL E PARA O MUNDO

Durante o período da chamada Revolução Industrial não havia preocupação com a questão ambiental. Os recursos naturais eram abundantes e a poluição não era foco da atenção da sociedade industrial e intelectual da época.

A partir da carência de recursos naturais, o crescimento desordenado da população mundial e os intensos impactos ambientais surgem o conflito da sustentabilidade dos sistemas de crescimento e desenvolvimento econômico, e faz do meio ambiente um tema literalmente estratégico e urgente. O homem começa a entender a impossibilidade de transformar as regras da natureza e a importância da reformulação de suas práticas ambientais.

### 6.1.1 Os limites

A humanidade está usando 20% a mais de recursos naturais do que o planeta é capaz de repor. Com isso, está avançando sobre os estoques naturais da Terra, comprometendo as gerações atuais e futuras, segundo o Relatório Planeta Vivo 2002, elaborado pelo WWF e lançado este ano em Genebra.

De acordo com o Relatório, o planeta tem 11,4 bilhões de hectares de terra e espaço marinho produtivo - ou 1,9 hectares de área produtiva per capita. Mas a humanidade está usando o equivalente a 13,7 bilhões de hectares para produzir os grãos, peixes e crustáceos, carne e derivados, água e energia que consome. Cada um dos 6 bilhões de habitantes da Terra, portanto, usa uma área de 2,3 hectares. Essa área é a Pegada Ecológica de cada um. O fator de maior peso na composição da Pegada Ecológica hoje é a energia, sobretudo nos países mais desenvolvidos.

A Pegada Ecológica de 2,3 hectares é uma média. Mas há grandes diferenças entre as nações mais e menos desenvolvidas, como mostra o Relatório Planeta Vivo, que calculou a Pegada de 146 países com população acima de um milhão de habitantes. Os dados mais recentes (de 1999) mostram que enquanto a Pegada média do consumidor da África e da Ásia não chega 1,4 hectares por pessoa, a do consumidor da Europa Ocidental é de cerca de 5,0 hectares e a dos norte-americanos de 9,6 hectares.

Embora a Pegada brasileira seja de 2,3 hectares – dentro da média mundial, mas cerca de 20% acima da capacidade biológica produtiva do planeta.

Quando falamos em emissões de poluentes, as diferenças dos índices emitidos pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento também são significativas: Um cidadão médio norte-americano, por exemplo, responde pela emissão anual de 20 toneladas anuais de dióxido de carbono; um britânico, por 9,2 toneladas; um chinês, por 2,5; um brasileiro, por 1,8; já um ganês ou um nicaraguense, só por 0,2; e um tanzaniano, por 0,1 tonelada anual. A China e o Leste da Ásia aumentaram em 100% o consumo de combustíveis fósseis em apenas cinco anos (1990/95). (Wolfgang Sachs, do Wuppertal Institute).

Nos países industrializados cresce cada vez mais o consumo de recursos naturais provindos dos países em desenvolvimento - a ponto de aqueles países já responderem por mais de 80% do consumo total no mundo. Segundo Sachs, 30% dos recursos naturais consumidos na Alemanha vêm de outros países; no Japão, 50%; nos Países Baixos, 70%.

### **6.1.2 O desafio**

O grande desafio da humanidade é promover o desenvolvimento sustentável de forma rápida e eficiente. Mas para isso temos que mudar o pensamento do indivíduo, no que tange aos seus valores, e prospera em meio a grupos com os mesmos interesses e criar uma nova perspectiva no uso dos recursos disponibilizados pelo planeta. E tirar aquela ideia que para crescer tem que se desmatar e criar verdadeiras florestas de concreto.

O contraditório é que sabemos que temos pouco tempo, mas sempre ficamos à espera que o governo ou outras pessoas façam alguma coisa, e quando fazem sempre achamos que foi pouco, mas a conservação e melhoria do ambiente são frutos de atitudes bem simples, como separar em sacolas distintas os lixos residenciais facilitando, assim, a sua coleta e reciclagem, não jogar lixo na rua, diminuir o consumo de energia elétrica, buscar diminuir o uso de combustíveis fósseis, mas isso pode resultar em uma diminuição do seu nível de conforto e mais trabalho. Ai, vem a pergunta será que estamos dispostos a esses sacrifícios?

E se meu vizinho não fizer, eu vou fazer a minha parte sem ficar esperando por ele?

### **6.1.3 A luz no fim do túnel**

A conscientização ambiental de massa só será possível com percepção e entendimento do real valor do meio ambiente natural em nossas vidas. O meio ambiente natural é o fundamento invisível das diferenças sócio-econômicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. O dia em que cada cidadão do mundo entender como a questão ambiental afeta sua vida, o meio ambiente não precisará mais de defensores. A sociedade já terá entendido que preservar o meio ambiente é preservar a própria pele, e fragilizar o meio ambiente, é fragilizar a economia, o emprego, a saúde, e tudo mais. Esta falta de entendimento compromete a adequada utilização de nossa maior vantagem competitiva frente à nossa preservação. Nós, brasileiros, temos riquezas ambientais que hoje não conseguimos mensurá-las, porém, em um amanhã bem próximo seremos a nação com as maiores reservas hídrica do planeta, matrizes energéticas limpas e renováveis, biodiversidade, e a maior floresta do mundo, entre tantas outras vantagens ambientais que nós brasileiros temos e que atraem o olhar de todo o mundo.

Mas, se nada for feito de forma rápida e efetiva, as próximas gerações serão prejudicadas duplamente, pelos impactos ambientais e pela falta de visão de nossa geração em não explorar adequadamente a vantagem competitiva de nossos recursos naturais.

Somos a primeira geração a dispor de ferramentas para compreender as mudanças causadas pelo homem no ambiente da Terra, mas não gostaria de ser uma das últimas com a oportunidade de mudar o curso da história ambiental do planeta.

## **7 HISTÓRICO DO ICMS**

O Brasil foi um dos primeiros países a tributar o consumo. De competência da União, em 1922, foi instituído o Imposto de Vendas Mercantis - IVM pela Lei Federal nº 4.625/22. Este imposto tributava as relações jurídicas "em cascata", denominação vulgar da cumulatividade das incidências, método de tributação em que se impunha que a cada mudança de titularidade da mercadoria incidisse a exação, aplicando-se a alíquota sobre o valor da transação, que se agregava à nova base de cálculo na operação subsequente, que voltava a ser integralmente tributada, e assim, sucessivamente, até a venda ao consumidor final.

Com o advento da Constituição de 1934 a incidência do Imposto de Vendas Mercantis foi estendida às operações de consignação mercantil. Estava criado, então, o Imposto de Vendas e Consignações – IVC.

O IVC foi de competência federal até a edição da Constituição de 1934, quando, em seu artigo 8º, foi transferida aos Estados. Por outro lado, a Carta de 1934 manteve a característica da cumulatividade, tornando o tributo cada vez mais oneroso, o que estimulava a verticalização das empresas com o fito de eliminar ao máximo o número de etapas do processo de comercialização e assim diminuir o número de incidências do imposto.

O Imposto sobre Vendas e Consignações sobreviveu nas Constituições de 1937 (art. 23, I, d), (e na de 1946) (art. 19, IV) até o advento da Emenda Constitucional nº 18, em 1965, quando foi substituído pelo Imposto sobre a Circulação de Mercadoria – ICM.

A alteração no nome iuris do tributo não foi a única. O tributo passou por significativa reformulação, trazendo como maior novidade a não-cumulatividade das incidências, ou seja, a possibilidade legal de abater em cada operação mercantil o valor do tributo pago na operação anterior pela confrontação dos débitos, quando da saída de mercadorias, com os créditos relativos à sua entrada no estabelecimento do contribuinte.

Nessa época, a regulamentação do ICM ficou a cargo do Decreto-Lei 406/68.

Com a promulgação da Carta de 1988, o ICM sofreu mais alterações substanciais; dentre elas, uma ampliação significativa de seu limite material, resultante da fusão do antigo Imposto sobre Circulação de Mercadorias com cinco outros tributos federais: o imposto sobre

transportes, sobre comunicações, além dos impostos únicos sobre minerais, combustíveis e lubrificantes e sobre energia elétrica. Estava criado o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicações – ICMS.

A Constituição Federal de 1988 pouco deixou à lei complementar estatuir sobre os princípios fundamentais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, assumindo ela mesma, a Constituição, esta tarefa, o que tornou o ICMS o tributo mais minuciosamente tratado no texto constitucional.

A seletividade de alíquotas em razão da essencialidade de bem ou do serviço foi também uma inovação, já que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias não era seletivo e possuía alíquota uniforme para todas as mercadorias. Outra novidade foi a incidência plurifásica.

Seu regulamento, contudo, restou veiculado por quase dez anos pelo Convênio ICMS nº 66/88. Isto em atenção ao § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispunha que, se no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não fosse editada lei complementar necessária à instituição do ICMS, os Estados e o DF, mediante convênio, fixariam normas para regular provisoriamente a matéria.

O provisório disposto no ADCT ( atos das disposições constitucionais transitórias ) vigeu de 1988 até 1996, com o advento da Lei Complementar nº 87/96, conhecida como Lei Kandir, editada com objetivo de regrar definitivamente a instituição do ICMS, até então provisoriamente regulada pelo Convênio nº 66/88, como determinado pela Constituição Federal de 1988, explicitando seus aspectos estruturais, devidamente lastreados pelos princípios constitucionais pertinentes.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 87/96 sofreu algumas alterações relevantes com a edição das Leis Complementares nº 102/2000, 114/2002 e 115/2002 e da Emenda Constitucional nº 33/2001.

## 7.1 Conceito de ICMS

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços é um imposto brasileiro. É um imposto estadual, ou seja, somente os Governos dos Estados e do Distrito Federal têm competência para instituí-lo (conforme art.155, II, da Constituição de 1988).

O fato gerador do ICMS, de forma simplificada, é circulação de mercadorias ou a prestação de dois tipos de serviço: os de telecomunicação e os de transporte interestadual.

Antes da Constituição brasileira de 1988, ele era apenas ICM, sem incidência sobre qualquer serviço.

O contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou pessoa jurídica que realize operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços industriais, de comércio, de forma habitual.

Na importação, há algumas regras especiais. Para evitar uma antiga distorção que fazia o imposto incidir somente para os comerciantes, a Constituição foi reformada para tornar seu contribuinte qualquer pessoa que realize a importação. Ademais, como o bem para consumo próprio não pode ser considerado mercadoria, a Constituição foi emendada para que o imposto, na importação, incidisse sobre os bens em geral - mercadorias e bens para consumo próprio.

As alíquotas aplicáveis às operações interestaduais são estabelecidas pelo Senado Federal, por iniciativa da Presidência da República ou de um terço dos Senadores. Para operações internas (ou seja, onde comprador e vendedor estão no mesmo estado), as alíquotas são determinadas pelos governos estaduais. No entanto, o Senado tem a capacidade de decidir quais são as alíquotas mínimas. Isso visa a evitar a competição entre os Estados por investimentos produtivos, estabelecendo um piso mínimo de cobrança de ICMS. No entanto, inúmeras leis estaduais são editadas conferindo vantagens que equivalem a um piso menor que o mínimo estabelecido pelo Senado Federal - é a Guerra Fiscal (Érika Fernandes Flenik).

Antes, as alíquotas de exportação também eram controladas pelo Senado Federal, da mesma forma que as alíquotas interestaduais. Ocorre que o interesse de aumentar as exportações, que causa uma tendência mundial de desonerar essas operações (fala-se em não exportar tributos), causou seguidas reformas legislativas para impedir a tributação das exportações.

Essas reformas foram feitas durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, capitaneada pela União e com resistência dos Estados, para os quais isso significava perda de arrecadação. Na redação original da Constituição, não incidiria ICMS sobre os produtos industrializados.

É uma forma de tentar, pela via dos efeitos econômicos do tributo, incentivar a transformação da pauta de exportações do Brasil, que exporta muitos produtos primários com menor valor agregado. Sobre os produtos semi-industrializados, a Constituição deixou para essa não incidência ser regulada por lei complementar. Veio à lume a Lei Kandir, a Lei Complementar 87/96, que desonerou todas as exportações de produtos semi-industrializados.

Já em 2003, a Emenda Constitucional 42 excluiu a incidência do ICMS sobre toda e qualquer exportação, seja de produto industrializado ou não.

A base de cálculo é o valor da mercadoria quando da sua saída, ou o preço do serviço prestado, ou quando se tratar de mercadorias importadas, seu valor mais frete, seguro, Imposto de Importação e IPI.

A função do ICMS é predominantemente fiscal.

### **7.1.1 Apuração**

De um modo geral, o ICMS é apurado mensalmente. O ICMS é um imposto sobre o valor agregado, isto é, o valor a ser pago é igual à diferença entre os débitos de ICMS (ou seja, a soma dos valores do ICMS das saídas naquele mês) e os créditos de ICMS (ou seja, a soma dos valores de ICMS atribuídos às compras).

$$\text{ICMS a pagar} = \text{Soma de Débitos de ICMS} - \text{Soma de Créditos de ICMS}$$

Quando este valor é positivo, o saldo de créditos é zerado, e o Estado dá um prazo para o pagamento (que pode variar de 3 a 90 dias, a depender do enquadramento da empresa). Quando este valor é negativo, a empresa se credita do ICMS, e o valor é transportado para o mês seguinte (sendo somado aos créditos de ICMS do próximo mês):

$$\text{ICMS a pagar} = \text{Soma de Débitos de ICMS} - \text{Soma de Créditos de ICMS} - \text{Saldo de Créditos do mês anterior}$$

### **7.1.2 Instituição do Imposto**

O campo de incidência de um tributo é definido, na origem, pela própria Constituição Federal. Os impostos de competência dos Estados (ou seja, que são instituídos e regulados por leis estaduais) estão no seu art. 155, e entre eles, está o ICMS.

Observação: o Distrito Federal acumula a competência tributária para os impostos estaduais e municipais, entre eles o ICMS.

A Constituição não cria o tributo, apenas atribui a algum ente da federação a competência para que o faça. No caso do ICMS, a Constituição atribuiu competência à União para criar uma lei geral sobre o ICMS e que essa lei tem que ser uma Lei Complementar. A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária.

Sua regulamentação constitucional está prevista na Lei Complementar 87/1996 (a chamada “Lei Kandir”), alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99, 102/00, 114/02, 115/02 e 120/05.



Já o regulamento do imposto, abreviado RICMS, é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, aprovado por Decreto do Governador.

Hierarquia das normas:

A Lei Complementar (lei geral de competência da União) não pode instituir o imposto fora das balizas da Constituição, sob pena de ser inconstitucional;

A Lei Ordinária (lei que institui o ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal) não pode instituir o imposto fora das balizas da Constituição, sob pena de ser inconstitucional, nem fora das balizas da Lei Complementar, sob pena de ser ilegal;

O Regulamento (decreto do Governador) não pode criar nenhuma obrigação que não esteja contida nas leis, sob pena de ilegalidade.

### **7.1.3 Fato gerador**

O principal fato gerador para a incidência do ICMS é a circulação de mercadoria.

O simples fato de a mercadoria sair do estabelecimento do contribuinte já caracteriza o fato gerador. Não importa se a venda se efetivou ou não, mas sim se ocorreu a circulação da mercadoria (ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular); trata-se de uma situação de fato, não simplesmente de uma situação jurídica.

### **7.1.4 Incidência**

O Estado está autorizado a tributar as operações relativas à circulação de mercadorias e também, a partir da Constituição de 1988, as prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou serviço de comunicação. O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo imobilizado do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Mesmo que a operação ou a prestação inicie no exterior, ocorrerá a incidência do imposto. Quando a legislação diz "operação iniciada no exterior", não se refere ao serviço de transporte, porque o transporte internacional está fora do campo de incidência; abrange apenas o serviço de comunicação. Por exemplo: uma ligação a cobrar vindo de fora do país é uma prestação de serviço iniciada no exterior e sujeita ao ICMS. A importação está abrangida nas hipóteses de ocorrência do fato gerador.

### **7.1.5 Lista de incidências**

Segundo Lei Complementar nº 87/96, o imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI – sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VII – sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

VIII – sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

### **7.1.6 Lista de não incidências**

Conforme Lei Complementar nº 87/96 imposto não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi - elaborados, ou serviços;

III – operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Equipara-se às operações de que trata o item II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

a) empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

## **8 AGENDA 21 E ICMS ECOLÓGICO**

A Agenda 21 é o principal documento da Rio - 92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano), que foi a mais importante conferência organizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em todos os tempos. Ela tem esse nome porque se refere às preocupações com o nosso futuro, agora, a partir do século XXI. Este documento foi assinado por 170 países, inclusive o Brasil, anfitrião da conferência.

É a proposta mais consistente que existe de como alcançar o desenvolvimento sustentável, isto é, de como podemos continuar desenvolvendo nossos países e nossas comunidades sem destruir o meio ambiente e com maior justiça social.

É um planejamento do futuro com ações de curto, médio e longo prazo, em outras palavras, reintroduz uma ideia esquecida de que podemos e devemos planejar e estabelecer

um elo de solidariedade entre nós e nossos descendentes, as futuras gerações. Trata-se de um roteiro de ações concretas, com metas, recursos e responsabilidades definidas.

Deve ser um plano obtido através de consenso, ou seja, com todos os atores e grupos sociais opinando e se comprometendo com ele. Em resumo, a Agenda 21 estabelece uma verdadeira parceria entre governos e sociedades. É um programa estratégico, universal, para alcançarmos o desenvolvimento sustentável no século XXI.

A Agenda 21 serve de guia para as ações do governo e de todas as comunidades que procuram desenvolvimento sem com isso destruir o meio ambiente. Da mesma forma que os países se reuniram e fizeram a Agenda 21, as cidades, os bairros, os clubes, as escolas também podem fazer a Agenda 21 Local.

Portanto, com a implantação das Agendas 21 podemos garantir um Meio Ambiente equilibrado para as futuras gerações, cumprindo assim, nosso dever mencionado na Constituição do Brasil.

## 8.1 ICMS ECOLÓGICO

"Ecologia e economia são dois conceitos, um formado pelos radicais oikos e logos, enquanto que o outro é constituído pelos radicais oikos e nomos". Ambos tratam da casa (oikos). Sobre uma casa deixa-se informar, observar. Sobre a outra se trata de analisar as regras e inter-relações a que está submetida introduzindo-lhe as leis que são capazes de traduzir seu comportamento. A casa reconhecida pela razão é a casa da natureza; a outra casa, por outro lado, relaciona-se puramente com o homem, o qual inserido nela necessita de regras e normas, a fim de obter, com o mínimo de dispêndio, o máximo de utilidade. (Helmut Blöbaum, apud DERANI, 1997. Pag. 70).

O conceito de economia reporta-se a uma vida parcimoniosa do homem, enquanto que o conceito de ecologia abrange uma teoria ou conhecimento do ser vivo com a sua casa natureza. Nesta perspectiva, a análise inter-relacionada de ambos os conceitos esconde certa oposição, uma vez que um toma unicamente o homem e suas regras, normas e necessidade para análise, enquanto que o outro conceito toma todos os seres vivos, no meio dos quais o homem é apenas um deles a se relacionar com a natureza" (HELMUT BLÖBAUM, apud DERANI, 1997, p. 71).

Esta proposital transcrição, que faz um contraponto entre os conceitos de economia e ecologia, traduz o que ao longo da história, dentro de uma perspectiva conceitual e prática, observa-se acerca do desenvolvimento econômico e ambiental.

Economia e Ecologia historicamente sempre foram representadas por linhas paralelas, não apresentando ponto de intersecção. A Contabilidade Ambiental, por sua vez, veio aproximar as relações entre as ciências, passando a ser um ponto de convergência e disciplina, na busca do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, aliadas a inúmeras ações humanas criativas cumprem e bem este papel de aproximação. Exemplo claro é o chamado ICMS Ecológico, idealizado como alternativa para estimular ações ambientais no âmbito das municipalidades, ao mesmo tempo em que possibilita o incremento de suas receitas tributárias, com base em critérios de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, afastando o argumento, há muito enraizado em administrações municipais e divulgado como justificativa para aprovação de leis flagrantemente atentatórias ao meio ambiente, de que o crescimento, a geração de empregos e o aumento das receitas dependem única e exclusivamente do incentivo a atividades industriais que em si caracterizam-se como potencialmente poluidoras.

Mais do que simplesmente determinar uma melhor repartição de receitas tributárias, o ICMS Ecológico representa uma ação governamental objetiva, na luta por uma melhor qualidade de vida a todos, com reflexos nacionais e até mesmo internacionais.

Na verdade não se trata de uma nova modalidade de tributo ou uma espécie de ICMS, parecendo mesmo que a denominação é imprópria a identificar o seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato gerador do ICMS a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais.

Não obstante, a expressão já popularizada ICMS ECOLÓGICO está a indicar uma maior destinação de parcela do ICMS aos municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei.

Talvez o receio em relação ao desconhecido, a aversão a propostas inovadoras, que não raras vezes são causas para a manutenção de sistemas já consolidados, sejam os motivos para a demora na efetivação do modelo de repartição de receitas tributárias. Entretanto, é necessário estabelecer em nível regional o mesmo diálogo que norteou a edição da Agenda 21, pautado pela solidariedade e cooperação dos municípios mais desenvolvidos em benefício das comunidades ainda em desenvolvimento.

Municípios sem mananciais de abastecimento de água ou unidades de conservação, por exemplo, e que se utilizam destes recursos existentes em municípios vizinhos, deverão ser

solidários concordando com o novo critério e, para manter sua arrecadação em alta, investir em sistemas de tratamento de lixo e esgoto, por exemplo, ou até mesmo manter/financiar unidades de conservação em outras localidades.

Essa parceria observa a tendência mundial, e deve ser objeto de previsão legislativa, como ocorre na esfera privada onde a manutenção de servidões ambientais destinadas a garantir o sequestro de carbono já é uma realidade.

As próprias unidades de conservação, além de viabilizar o ICMS Ecológico serão fontes de riqueza, pelo que se observa dos estudos que vêm sendo realizadas, sobre a comercialização dessas chamadas servidões ambientais, que não transferem a propriedade, mas tão somente os benefícios econômicos decorrentes do sequestro de carbono. As áreas continuariam a pertencer aos Municípios ou particulares, servindo para o enquadramento na lei do ICMS Ecológico, através de parcerias, além de servirem à instituição dessas servidões ambientais.

Não restam dúvidas de que o novo modelo de repartição de receitas representará um grande passo para o reconhecimento nacional e internacional das ações, inclusive com aporte de recursos financeiros no cumprimento das diretrizes traçadas na Agenda 21, pois o aumento da qualidade de vida será consequência natural dos investimentos necessários à habilitação dos Municípios aos ditames da norma de regência.

Conforme a Agenda 21, a finalidade imediata apontada é estabelecida de acordo com as prioridades de cada estado da federação em nível ambiental e até mesmo social, estimulando:

1. Ações de Saneamento básico;
2. A manutenção de sistemas de disposição final de resíduos sólidos e redes de tratamento de esgoto;
3. A manutenção de mananciais de abastecimento público de água;
4. A criação e manutenção de Unidades de conservação;
5. O investimento em Educação e saúde;
6. Atividades agropecuárias;
7. Incremento de ações fiscais visando o aumento das arrecadações municipais.

No que respeita à finalidade mediata, todas as ações estão voltadas à melhoria da qualidade de vida e à garantia do Desenvolvimento Sustentável.

### 8.1.1 Objetivos

1. Aumentar o número de Unidades de Conservação e outras áreas especialmente desenvolvidas.
2. Regularizar, Planejar e buscar dar sustentabilidade as Unidades de Conservação.
3. Incentivar a Construção de Corredores Ecológicos, através da busca da Conservação de fragmentos vegetais.
4. Desenvolvimento e consolidação institucional, tanto em nível Estadual, quanto Municipal, com vista à conservação da Biodiversidade e a busca da Justiça Fiscal pela conservação ambiental.
5. Criar uma concepção não apenas de preservação do meio ambiente e sim de auto-preservação na medida em que ser destruímos onde vivemos como iremos sobreviver sem um local para produzir nossos alimentos, sem termos água potável, tampouco pouco ar para respirarmos!
6. Estabelecer relações de causa e efeito e explorá-las e uma eficiente maneira de esclarecer a opinião publica sobre problemas do desenvolvimento sustentável.

### 8.1.2 Estados Brasileiros Beneficiados com ICMS Ecológico

**Tabela 1 – Estados brasileiros beneficiados com ICMS Ecológico**

ESTADO	ANO	CRITÉRIOS	
		Unidades de Conservação, Terras Indígenas e outras Áreas Especialmente Protegidas (%)	Outros critérios ambientais(%)
Paraná	1991	2,5	2,5
São Paulo	1993	0,5	-
Minas Gerais	1995	0,5	0,5
Rondônia	1996	5,0	-
Amapá	1996	1,4	-
Rio Grande do Sul (1)	1998	7,0	-
Mato Grosso	2001	5,0	2,0
Mato Grosso do Sul	2001	5,0	-
Pernambuco	2001	1,0	5,0
Tocantins	2002	3,5	9,5

FONTE: Legislações Estaduais

(1) A legislação do Rio Grande do Sul prevê que se multiplique por três a superfície territorial do município que contenha unidade de conservação.

Aspectos da legislação sobre o ICMS Ecológico aprovado, implantadas ou em implantação.

A tabela 1 mostra os Estados com legislações aprovadas, implementadas ou em processo de implementação, apontando os critérios definidos por estes estados e seus respectivos percentuais.

No Estado do Paraná a Lei do ICMS Ecológico, em relação à conservação da biodiversidade tem por objetivos:

- a) aumento do número da superfície de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas (dimensão quantitativa);
- b) regularização, planejamento, e busca da sustentabilidade das unidades de conservação (dimensão qualitativa);
- c) incentivo à construção dos corredores ecológicos, através da busca da conexão de fragmentos vegetais;
- d) adoção, desenvolvimento e consolidação institucional, tanto em nível estadual, quanto municipal, com vistas à conservação da biodiversidade e,
- e) busca da justiça fiscal pela conservação ambiental.

Todo e qualquer município pode se beneficiar com recursos do ICMS Ecológico quer seja através da criação pelo próprio município ou por outro ente federado, de uma unidade de conservação, ou do aumento da superfície das unidades de conservação já criadas, ou ainda pela melhoria da qualidade da conservação das unidades de conservação, ou outra área especialmente protegida. Visando facilitar o exercício do ICMS Ecológico, os índices percentuais definidos para cada município, são calculados a partir da aplicação de fórmula, que visa mensurar Coeficiente de Conservação da Biodiversidade – CCB.

São Paulo foi o primeiro Estado a adotar o ICMS Ecológico depois do Paraná, com a aprovação da Lei no 8.510/93. A Lei paulista estabeleceu que uma percentagem de 0,5% dos recursos financeiros deve ser destinada aos municípios que possuem unidades de conservação e outros 0,5% aos municípios que possuem reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica. Em relação às unidades de conservação, a legislação prevê beneficiar os municípios que possuem seus territórios integrando unidades de conservação criadas pelo Estado, não considerando as áreas criadas e geridas por outros níveis de gestão.

Fixa ainda as categorias de manejo passíveis de gerar os benefícios, deixando de fora as Reserva Particulares do Patrimônio Natural. Além disto, a Lei, autoaplicável, limita a aplicação de variáveis ligadas à avaliação da qualidade das unidades de conservação, que possibilitaria melhor aproveitamento do mecanismo em favor da consolidação das unidades de conservação, a exemplo do que acontece no Paraná.



O Rio Grande do Sul aprovou, em 1997, a Lei nº 11.038, que criou, mesmo por “vias oblíquas”, seu ICMS Ecológico. O modelo gaúcho associa o critério ambiental ao critério “área do município”, definindo no inciso III, do artigo 1º da referida Lei, que deverá ser repartido entre os municípios “7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado...”. A par de qualquer limitação, os profissionais do órgão ambiental encarregado pelo cumprimento da Lei, tem procurado, com criatividade, tirar o máximo proveito da oportunidade criada pela Lei em favor da consolidação das unidades de conservação, utilizando, além da variável quantitativa, a variável qualitativa.

Minas Gerais colocou em prática o ICMS Ecológico, também denominada de "Lei Robin Hood", através da criação da Lei nº 12.040/95. A iniciativa mineira foi extremamente importante pela contribuição para a consolidação do ICMS Ecológico, colocando em prática além dos critérios unidades de conservação e mananciais de abastecimento, outros ligados ao saneamento ambiental, coleta e destinação final do lixo e patrimônio histórico. Do ponto de vista das unidades de conservação, os resultados em relação ao aumento da superfície de áreas protegidas incentivadas pelo ICMS Ecológico têm sido contundentes. No plano da criação de unidades de conservação municipais, tem havido grande repercussão a criação das Áreas de Proteção Ambiental, o que deve ser recebido com alguma cautela, posto não exigirem esta categoria de manejo de unidade de conservação desapropriação, o que pode ativar o que se denomina “indústria das APAs”. O Estado de Minas não adotou variável qualitativa para o cálculo dos índices que os municípios têm direito a receber, perdendo, assim, a oportunidade de utilizar mais efetivamente o ICMS Ecológico em benefício da consolidação das unidades de conservação.

Rondônia criou o ICMS Ecológico em 1996, através da Lei nº 147/96. O modelo rondoniense está calcado no critério ligado às unidades de conservação e terras indígenas. Aspecto importante da Lei rondoniense diz respeito à possibilidade da redução do ICMS Ecológico aos municípios cujas unidades de conservação sofram invasões ou outros tipos de agressões. Rondônia também não adota o critério qualitativo e, na mesma linha de Minas Gerais, perde a oportunidade de incrementar o processo de regularização, planejamento e manutenção das unidades de conservação, além da busca, via ICMS Ecológico, da melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas.

O Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS Ecológico em 1994, ficando a Lei em latência até 2000, quando foi regulamentado pela Lei nº 2.193. A Lei sul-mato-grossense trata de dois

critérios, um relativo aos mananciais e outro às unidades de conservação. Considerando que a absoluta maioria da captação de água no Estado é feita a partir de poços artesianos, foi possível compor os dois critérios, de forma a fortalecer as unidades de conservação. Em relação às unidades de conservação e terras indígenas, além do critério quantitativo, está previsto a adoção de critérios qualitativos a serem implantados a partir do ano 2002. O Estado, através da FEMAP, está estruturando um Programa de apoio aos municípios, de maneira a democratizar o acesso destes aos recursos e informações. Por ser o Mato Grosso do Sul o primeiro Estado brasileiro a adotar legislação específica para o reconhecimento das RPPN, especialmente pela possibilidade de poder tratar do aumento da quantidade desta modalidade de unidade de conservação.

O Estado do Mato Grosso, a exemplo do Mato Grosso do Sul, está fazendo a implementação do ICMS Ecológico, aprovado em 7 de dezembro de 2000 (Lei Complementar nº73), de forma gradual, ou seja, num primeiro momento pelo critério apenas quantitativo, e numa segunda etapa está prevista a implantação dos critérios qualitativos. Embora utilizando terminologias diferentes, a Lei adota os mesmos procedimentos para os cálculos dos percentuais a que os municípios têm direito que aqueles utilizados no Estado do Paraná.

O Decreto Estadual nº 2.758, de 16 de julho de 2001, traz conceitos e orienta procedimentos técnicos e administrativos visando o cumprimento da Lei, além de afirmar a necessidade da qualificação das unidades de conservação, tratar dos compromissos a serem assumidos pelos municípios, criar e organizar o Cadastro Estadual de unidades de conservação, definir os procedimentos de cálculos, a edição, as alterações e democratização de informações referente aos índices.

No Estado de Pernambuco o ICMS Ecológico é denominado de "ICMS Socioambiental", foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e destina 12% (doze por cento) a partir do ano 2003 considerando aspectos socioambientais. Destes aspectos, 1% (um por cento) destina-se para os municípios que possuem unidades de conservação e 5% (cinco por cento) devem ser distribuídos de forma igualitária aos municípios que possuam unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado. Neste Estado, embora a Lei defina que os critérios para rateio do ICMS devam ser efetivados em sua grande maioria a partir de 2003, o Decreto Estadual nº 23.473, objetiva a efetivação quase que total da Lei do ICMS Socioambiental a partir de 2002, tendo como ano de apuração o ano 2001. O modelo de gestão do ICMS Ecológico por biodiversidade pernambucano deverá passar por um processo de potencialização nos próximos anos e com a adoção das fórmulas de

cálculo já consagradas em outros Estados, em especial referente à utilização de variáveis qualitativas, a exemplo da experiência paranaense.

O Amapá aprovou o ICMS Ecológico através da Lei Estadual 322, de 23 de dezembro de 1996, no contexto de uma reforma nos critérios de repasse. Ele aproveitou e fez uma reforma ampla nos critérios de rateio do ICMS a exemplo do que fez o Estado de Minas Gerais. Em relação às unidades de conservação segue o modelo de cálculo dos índices realizados no Paraná.

O Estado do Tocantins passou a ter o ICMS Ecológico através da aprovação da Lei nº 1.323, de 04 de abril de 2002. Além dos critérios clássicos utilizados em outros estados, a lei tocantinense utiliza outros critérios tais como: aprovação de legislação ambiental local e dotação orçamentária que resultem na estruturação da Política Municipal do Meio Ambiente e da agenda 21 local, controle de queimadas e combate a incêndios, promoção da conservação e do manejo dos solos, saneamento básico e conservação da água e coleta e destinação do lixo.

A inclusão destes critérios na redistribuição do ICMS teria como objetivo fundamental a indução de ação mais efetiva do poder público local e das entidades da sociedade civil, no esforço pela melhoria da qualidade de vida, minimização das desigualdades sociais e erradicação da pobreza, pelo exercício da cidadania (SEPLAN-TO, 2001). O exemplo do que já existe em outros Estados, e os critérios das unidades de conservação das terras indígenas também estão presentes, indicando a necessidade da adoção de variáveis qualitativas no cálculo do índice.

#### 4.1.3 Estados Brasileiros com ICMS Ecológico em fase de discussão

**Tabela 2 - Estados brasileiros com o ICMS Ecológico em fase de discussão, e percentuais propostos para os repasses em relação às unidades de conservação e outros.**

ESTADO	CRITÉRIOS	
	Unidades de Conservação, Terras Indígenas e outras Áreas Especialmente Protegidas (%).	Outros critérios ambientais(%)
Bahia	2,5	2,5
Ceará	0,625	1,875
Espírito Santo	5,0	3,0
Goiás	1,5	1,5
Rio de Janeiro	5,0	--
Santa Catarina	1,25	3,75
Pará	8,75	5,0

FONTE: Anteprojetos de Lei

NOTAS:

- (1) Espírito Santo apresenta cinco propostas alternativas de Lei, sendo que os critérios e os percentuais constantes na tabela, diz respeito à primeira proposta.
- (2) Goiás apresenta seis propostas alternativas, sendo que os critérios e os percentuais constantes na tabela, diz respeito à primeira proposta.
- (3) Santa Catarina apresenta seis propostas alternativas, sendo que os critérios e os percentuais constantes na tabela, dizem respeito a uma proposta de consenso liderada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

#### **8.1.4 Aspectos da Legislação do ICMS Ecológico em Discussão**

A Tabela 2 traz os sete Estados brasileiros que estão realizando debates acerca de legislações relativas ao ICMS Ecológico.

Na Bahia, a primeira entidade a se dedicar ao debate sobre o ICMS Ecológico, em parceria com a Conservation International, foi o IESB - Instituto de Estudo Socioambiental do Sul da Bahia (IESB) que, além de iniciativas próprias, tem apoiado ações da Assembléia Legislativa e da Associação dos Municípios da Região Cacaueira – AMURC e do Conselho da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. No ano 2000 foi elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda proposta de Lei denominada “ICMS Cidadão”, que além da gestão das unidades de conservação, estabelece critérios relacionados à educação, saúde e saneamento ambiental. Segundo a SEFAZ, a aprovação da proposta visa contribuir para minimizar as "diferenças inter-regionais, em contraponto ao caso de hoje em que a elevada concentração de recursos tem contribuído para estimular o fluxo migratório" (SEFAZ/BAHIA, 1999). As unidades de conservação deverão ser tratadas tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, utilizando-se de base similar ao modelo paranaense, inclusive quanto à utilização de parâmetros similares. A proposta de Lei é detalhista e pode engessar em parte a organização das políticas públicas a serem desenvolvidas.

O Ceará adotou o ICMS Socioambiental considerando, além de meio ambiente, educação e saúde entre os critérios de repasse. Na repartição, ficam 18% pelo Índice Municipal de Qualidade Educacional (IQE); 5% pelo Índice Municipal de Qualidade da Saúde (IQS); e 2% pelo Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM).

Nos 2% do IQM, estão presentes critérios que atualmente se resumem à existência, ou não, de Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, devidamente licenciados.

Recentemente o estado publicou Nota Técnica n.º 32, esclarecendo os procedimentos gerais e específicos utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos municípios nos 25% da Cota do ICMS.

Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007

Modifica dispositivos da Lei n.º 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências.

Decreto n.º 29.306, de 5 de junho de 2008

Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos municípios, na forma da Lei n.º 12.612, de 7 de agosto de 1996, alterada pela Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Decreto n.º 29.881, de 31 de agosto de 2009

Altera dispositivos do Decreto n.º 29.306, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências.

O Espírito Santo organizou um primeiro seminário em que se discutiu o ICMS Ecológico. Na sequência foi aprovada a Emenda Constitucional 11/96 e a Lei Estadual no 5.265, de 10 de setembro de 1996, que em seu artigo 1.º define que "O Poder Executivo fica autorizado a criar mecanismos de compensação financeira para repasse aos municípios que sofram restrições de uso de solo por abrigarem, em seus territórios, áreas protegidas por unidades de conservação, áreas naturais em avançado estado de regeneração, reservatórios e mananciais de abastecimento público".

Deste modo, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente preparou três propostas de Lei do ICMS Ecológico que introduz critérios ligados à temática ambiental. Estas propostas estabelecem um índice de 5% (cinco por cento) dos recursos para os municípios que possuem unidades de conservação e mananciais de abastecimento, definem algumas regras, procedimentos técnicos e administrativos visando operacionalizar a Lei e estabelecem critérios para fixação dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS (LOUREIRO, 2002).

No Estado de Goiás, os critérios para o rateio do ICMS estão engessados pelo artigo 107 da Constituição Estadual. Neste sentido, foi preparada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Goiás, duas propostas, uma delas alterando a própria Constituição e a segunda remetendo a alteração dos critérios para Lei Complementar. Além das propostas, foram também preparadas seis propostas alternativas de Lei dos ICMS Ecológico, duas dispendo de 20% para a definição dos critérios socioeconômicos e ambientais, e outros quatro propondo 25% para este fim. Visando apoiar a aprovação da emenda constitucional e da própria Lei Complementar, foram realizados Seminários sobre o ICMS Ecológico em várias cidades, organizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, WWF, prefeitos e outras organizações não governamentais regionais (LOUREIRO, 2002).

Mesmo após ter sido objeto de audiência pública o anteprojeto de Lei do ICMS Ecológico no Estado do Pará foi arquivado. A exemplo de alguns outros Estados, a proposta do Pará procura dar conta de uma minirreforma nos critérios de rateio do ICMS, colocando,

além das unidades de conservação, saneamento básico, saúde, educação, outros temas que tem relação estreita com as questões ambientais e de cidadania. (SCAFF, 2000).

No Rio de Janeiro, o critério ecológico é um dos seis índices considerados para o cálculo do repasse e representará, em futuro breve, 2,5% do valor a ser distribuído aos municípios. O percentual aumentaria gradativamente: 1% em 2009; 1,8% em 2010; e, finalmente, 2,5% no exercício fiscal de 2011 em diante.

O índice de repasse do ICMS Ecológico será composto da seguinte forma: 45% para as unidades de conservação; 30% para a qualidade da água; e 25% para a administração dos resíduos sólidos. As prefeituras que criarem suas próprias unidades de conservação terão direito a 20% dos 45% destinados à manutenção de áreas protegidas, ou seja, um “plus” na pontuação aos municípios que assumirem a responsabilidade pela criação, implementação e gestão de Unidades de Conservação da Natureza (municipais) em seus respectivos territórios.

Para se beneficiar dos recursos previstos nesta Lei, cada município deverá organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto no mínimo por: Conselho Municipal do Meio Ambiente; Fundo Municipal do Meio Ambiente; órgão administrativo executor da política ambiental municipal e Guarda Municipal Ambiental, sem o que o município não fará jus ao benefício.

A normativa fluminense considera aspectos quantitativos e qualitativos na fórmula para construção do Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA) dos Municípios e o governo estadual tem trabalhado no sentido de dar ampla divulgação aos mecanismos e critérios de cálculo para que as prefeituras possam, efetivamente, aprimorar sua gestão ambiental e passar a receber uma fatia maior no bolo do ICMS Ecológico.

Lei n.º 5.100 de 4 de outubro de 2007

Altera a Lei n.º 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.

Decreto n.º 41.844, de 4 de maio de 2009

Estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído aos municípios em função do ICMS Ecológico.

Em Santa Catarina foram elaborados seis anteprojetos de Lei do ICMS Ecológico, alguns em tramitação, sendo que a primeira proposta foi o “Projeto: Viva o Verde”, encaminhado à Assembleia Legislativa em 1995 pelo Governo de então. Vários debates foram organizados visando reforçar a busca de aprovação do ICMS Ecológico. No dia 31 de maio de 2001 foi realizado uma Audiência Pública com o objetivo de buscar consenso entre as

diversas propostas. O encaminhamento foi que todos apoiariam uma proposta única encaminhada pelo CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente, que deve o cumprimento da tarefa aos catarinenses (LOUREIRO, 2002).

## **9 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Os contornos fundamentais das diversas unidades de conservação estão definidos em leis federais, notadamente no Código Florestal (Lei 4772/65).

A título de exemplo, objetivando esclarecer o significado de cada espécie de unidade de conservação, transcrevemos na íntegra os diversos conceitos estabelecidos na Resolução SEMAD Nº 003, de 29 de julho de 1996, do Estado de Minas Gerais.

### **9.1 ESTAÇÕES ECOLÓGICAS**

“São áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista”. (Lei nº 6.902, de 27.4.81, Art. 1º).

Noventa por cento ou mais da área da Estação Ecológica devem ser destinados, em caráter permanente, à preservação integral da biota. Nas áreas restantes poderão ser realizadas pesquisas ecológicas que impliquem modificações no ambiente natural, desde que previsto em zoneamento e conforme regulamento interno. São criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seu domínio. Deverão ser implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de subsidiar o planejamento regional e o uso racional dos recursos naturais. (Lei nº 6.902, de 27.4.81, Art. 1º ao 7º).

#### **9.1.1 Reservas Biológicas**

Áreas de domínio público, criadas com a finalidade de preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares da flora e fauna nativas. (Decreto Estadual nº 33.944/92, de 1.9.92, artigo 4º, § 4º, item I; Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15.9.65, Art. 5º, alínea "a").

A atividade de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécies da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas a atividades científicas devidamente autorizadas. (Lei nº 5.197, de 3.1.67; Lei de Proteção à Fauna, Art. 5º, alínea "a").

### **9.1.2 Parques**

Têm por finalidade resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos. (Lei nº 4.771, de 15.9.65 - Código Florestal, Art. 5º, alínea "a").

Os Parques são criados pelo Poder Público, federal, estadual ou municipal, em terras de seu domínio. Neles é proibida qualquer forma de exploração de recursos naturais, ressalvada a cobrança de ingressos a visitantes ou outras fontes de recursos resultantes de uso indireto. O uso e a destinação das áreas dos Parques devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais envolvidos, condicionada a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos ou recreativos. (Decreto nº 84.017, de 21.9.79).

### **9.1.3 Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais.**

São áreas de domínio público, criadas para fins econômicos, técnicos e sociais. Podem compreender áreas ainda não florestadas, mas reservadas para atingir aquele fim. Destinam-se a atividades de pesquisa e experimentação florestal, extração sustentável de madeira e outros produtos florestais. (Lei nº 4771, de 15.9.65 - Código Florestal -, Art. 5º, alínea "b").

### **9.1.4 Áreas Indígenas**

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, por eles habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural. (Constituição Federal, Art. 231, § 1º).

### **9.1.5 Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Áreas de Proteção Ambiental**

Áreas de domínio privado considerado de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico ou por outras características ambientais que justifiquem ações de recuperação. Têm por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e, mediante zoneamento, podem ser utilizadas para atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer.

As Reservas são constituídas por destinação do seu proprietário, em caráter perpétuo, desde que reconhecidas e registradas pelo IBAMA. (Lei nº 4.771, de 15.9.65 - Código Florestal - Art. 6º; Decreto nº 1.922, de 5.6.96).



Essas áreas são de relevante interesse público, declarado pelo Poder Executivo como de proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais. Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas de uso de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais e outras. (Lei nº 6.902, de 27.4.81, Art. 9º, inciso VI, alterado pela Lei nº 7.804, de 18.7.89; Lei nº 6.938, de 31.8.81; Resolução CONAMA nº 10 de 14.12.88).

As áreas de proteção especial são áreas de interesse especial, destinadas à proteção dos mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico, definidas por decreto estadual (Lei nº 6.766, de 19.12.79, Art. 13 e 14)

## **10 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

O ICMS Ecológico tem como objetivo beneficiar os municípios que desenvolvem ações em relação ao meio ambiente. Este benefício é proveniente do envio de recursos do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços a estes municípios.

Para facilitar o entendimento, acompanhe as seguintes informações:

a) Todo município brasileiro tem o direito de receber parte dos recursos tributários arrecadados pela União e pelo Estado, as chamadas transferências constitucionais.

b) Em relação às transferências constitucionais: da União deve ir para o município parte dos recursos arrecadados com Imposto de Renda, Imposto Financeiro sobre o Ouro e parte do Imposto Territorial Rural. Já as transferências do Estado referem-se aos recursos arrecadados com Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

c) Em relação ao ICMS, deve ser repassado aos municípios 25% (vinte e cinco por cento) do total deste imposto arrecadado pelo Estado. Este repasse, no entanto, deve seguir alguns critérios definidos na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais.

d) O artigo 158 da Constituição Federal define que o repasse destes 25% do ICMS que os municípios têm direito deve ser realizado atendendo os seguintes aspectos:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

O que é importante destacar é a oportunidade criada pela Constituição Federal de que até  $\frac{1}{4}$ , ou 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos podem ser repassados aos municípios segundo o que dispuser a lei estadual. É exatamente onde aqui começa a aparecer o ICMS Ecológico, que nada mais é do que um conjunto de critérios que trata de temas ambientais e que serão utilizados para definir quanto e de que forma o município receberá o repasse dos recursos do ICMS a que tem direito.

No que diz respeito a este critério, o ICMS Ecológico beneficiará os municípios que organizarem seu Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou seja, que adotarem e colocarem em funcionamento instrumentos que visem à operacionalização da política municipal de meio ambiente.

Esta deve ser definida mediante um processo de planejamento com a participação da comunidade o qual deve orientar as ações do município.

Como sugestão, alguns passos podem ser dados:

a) A população entendida como sujeito e não apenas como objeto do planejamento e da gestão das ações - Verificação das necessidades ambientais da comunidade local, devendo esta implicar na elaboração e execução de pesquisa de campo, visando estimular a participação das pessoas, passando estas a terem uma melhor compreensão e análise crítica de sua própria realidade.

b) Elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, enquanto espaço de negociação - A partir do processo de participação da comunidade, recomenda-se coletar dados e informações que permitam a construção do Plano Municipal do Meio Ambiente. Este é o momento onde se deve registrar o processo de planejamento, visando a busca da racionalização das ações a serem desenvolvidas, seus objetivos e metas, as prioridades, os métodos a serem trabalhados, a responsabilidade pela execução, os prazos, as formas de avaliação e os compromissos assumidos. Nesta fase deve ser levantado tudo o que o município já tem o que já faz e o que precisa ser feito incluindo novas leis, convênios e parcerias.

c) Realização da Conferência Municipal do Meio Ambiente e instituição do Fórum da Agenda 21 Local - uma vez realizado o planejamento com participação da comunidade e tendo como produto uma proposta de Plano Municipal do Meio Ambiente, é interessante que se realize uma discussão com a comunidade, tendo este último como foco e visando garantir a parceria. Este debate pode ser organizado na forma de uma Conferência, quando além das ações já encaminhadas, incluindo a proposta do Plano, poderia ser debatida a criação do Fórum da Agenda 21 local. Algumas das atribuições deste Fórum são:

- discutir os interesses da comunidade;
- propor grupos de trabalhos temáticos;
- subsidiar os poderes públicos municipais, Câmara de Vereadores e Poder Executivo na formulação das políticas públicas;
- recomendar alocação de recursos;
- divulgar e encaminhar relatórios sobre suas atividades;
- acompanhar as ações relacionadas ao ICMS Ecológico no município, entre outros.

d) O município como gestor de serviços ambientais - É fundamental que o município tome iniciativas de gerenciar os serviços ambientais, oferecendo qualidade de vida à população. As ações a serem desenvolvidas ficam mais visíveis quando se tem um planejamento com participação da comunidade. Em relação à estrutura para a gestão ambiental, cabe ao município organizar a estrutura institucional de acordo com suas necessidades dando encaminhamento às ações essenciais.

e) Estabelecimento de Consórcios Intermunicipais como forma de gerenciamento regionalizado dos problemas ambientais e da racionalização de recursos - A experiência de consórcios intermunicipais já se consolidou no Brasil em vários campos e constitui-se numa boa alternativa para a busca de soluções de problemas ambientais regionais.

f) Adoção de Legislação Ambiental de boa qualidade - Este é outro aspecto importante na estruturação das políticas municipais de meio ambiente.

Uma lei é considerada boa quando funciona enquanto instrumento de mediação dos problemas ambientais e conflitos consequentes. Para isto, ela precisa estar ajustada à realidade. Os levantamentos e planejamento realizados, assim como a instituição do Fórum da Agenda 21 Local, tendem a subsidiar satisfatoriamente o município na definição de uma lei adequada aos seus reais problemas. É importante ressaltar o papel fundamental da Câmara Municipal de Vereadores neste processo de construção junto à comunidade.

g) Dimensionamento da dotação orçamentária e fundo municipal de meio ambiente - A dotação orçamentária é fundamental para colocar em prática as ações planejadas. Assim sendo, quanto maior for a relação entre os gastos realizados pelos municípios em gestão ambiental, maior será o repasse de recursos financeiros a estes. Os dados serão fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de Leis do ICMS Ecológico vem crescendo no Brasil, na proporção de uma por ano a partir de 1991, ano em que foi criada a primeira Lei no Paraná, o que mostra a viabilidade da experiência e seu potencial.

O ICMS Ecológico vem evoluindo nos Estados, com adoção de variáveis diferentes, de forma a atender as especificidades de cada Estado, complexando-se cada dia mais. Em todas as propostas aprovadas ou em debate, o critério relacionado a unidades de conservação tem estado presente.

Salvo exceções, a maioria das Leis tem se pautado pela preocupação em ser extremamente detalhista, descendo a definições que tem dificultado a ação dos órgãos ambientais no exercício das políticas públicas. As Leis, quando debatidas apenas no âmbito das casas legislativas, acaba tendo este vício de origem, entre outros. Estas precisam ser elaboradas a partir de debates ampliados, compondo os anseios dos políticos, com a melhor técnica disponível sempre mediado pela vontade da sociedade civil. Este é melhor caminho para quem quer ter compromisso e responsabilidade com uma Lei de qualidade.

Em alguns Estados percebe-se a tendência de que basta que o ICMS Ecológico “compense” os municípios que sejam integrados pelas unidades de conservação ou terras indígenas. Este comportamento rouba a oportunidade do exercício da política de conservação a partir da parceria com o município.

A participação direta do município na gestão das unidades de conservação, inclusive das áreas sob-responsabilidade de outros níveis de Governo, é fundamental para que possamos virar o jogo e tirarmos nossas unidades de conservação do estágio atual, traduzido pela falta de planejamento, implementação e manutenção.

Ampliar temas, como fez o Estado do Tocantins, também é altamente recomendável, até porque entre eles foi destacada a preocupação com a estruturação da Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive com a orientação de que, entre os critérios, a aprovação de dotação orçamentária relacionadas à gestão ambiental é básica.

Não são poucos os Municípios que estão implementando ações objetivando o seu enquadramento com vistas a aumentar sua participação no repasse de ICMS, dentro dos critérios estabelecidos nas leis que regulamentam o chamado ICMS Ecológico.

Inúmeros outros Municípios já estão sendo beneficiados e outros tantos buscam seu enquadramento, com projetos ambientais em fase de licenciamento.

Saliente-se, ainda, a união de esforços que se observa entre Municípios de pequeno porte, na elaboração de projetos conjuntos de disposição final de lixo e tratamento de esgotos, o que é possível e até mesmo desejável, beneficiando todos os entes envolvidos quanto ao repasse de recursos. Assim como os problemas ambientais não se circunscrevem à determinada região, também as ações devem desconhecer os limites geográficos.

De falar-se ainda sobre o importante papel de conscientização observado nos Estados onde o ICMS Ecológico foi implantado, especialmente nos municípios diretamente interessados, com investimentos maciços em educação ambiental. A partir desse passo, aliada à ainda indispensável ação estatal, evidencia-se a mobilização social em prol da melhoria da qualidade de vida, com mudança de concepção acerca da valoração de espaços anteriormente tidos como empecilhos ao desenvolvimento.

Afastando, pois, o sentimentalismo que ao longo dos tempos ampara os movimentos ambientalistas e que, não se pode negar, teve sua parcela de responsabilidade na evolução do pensamento voltado ao desenvolvimento sustentável, revela-se o ICMS Ecológico uma ação administrativa, política e comunitária, com tendência a tangenciar futuramente o modelo estatal de intervenção na política ambiental, pois não restam dúvidas de que os olhos da economia voltam-se para o meio ambiente, não sendo raros os exemplos de investimentos privados em unidades de conservação e de mananciais, com vistas a garantir a manutenção de outras atividades industriais.

A preservação ambiental será, sem sombra de dúvidas, a responsável pela riqueza dos municípios em futuro próximo.

É importante considerar que o ICMS Ecológico sozinho não faz milagres, ele é apenas um incentivo para se alcançar determinados resultados, necessitando estar associado a um conjunto de ações nos vários temas.

## 12 REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos de graduação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- BASSO, Ana Paula. **Os benefícios fiscais em favor do desenvolvimento sustentável** – Revista Direito e Desenvolvimento. Julho/dezembro 2010
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRASIL, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Estabelece Código Tributário Nacional.
- Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. BRASIL, Secretaria da Receita Federal. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/ContribPj.htm>>
- Comissão Europeia (2001). **Livro Verde – Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas**. Bruxelas, COM (2001), 366 final.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 11a. Edição, São Paulo: Atlas, 2009.
- FERREIRA, Aracéli Cristina de Souza; SIQUEIRA, José Ricardo Maia; GOMES, Mônica Zaidan (Orgs.). **Contabilidade ambiental e relatórios sociais**. São Paulo: Atlas, 2009. TINOCO, João Eduardo Prudêncio. **Balço Social: uma abordagem da transparência e da responsabilidade pública das organizações**. São Paulo: Atlas, 2001.
- LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.
- RODRIGUES, Luiz Fernando Rocha. **Incentivos fiscais: Uma reflexão sobre a baixa utilização em projetos socioculturais**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.
- RUDIO, Fraz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa**. 31.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- SALOMON, Dêlcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. Ed. 12º. São Paulo, 2010.
- SANTOS, Adalto de Oliveira. et all. **Contabilidade Ambiental: Um estudo sobre sua aplicabilidade em empresas brasileiras**. Revista Contabilidade & Finanças FIECAFI, São Paulo, , v.16, n. 27, p. 89 – 99, setembro/dezembro 2001
- SANTOS, Frederico Augusto Fonseca dos. **Princípios da seletividade conceito e questões relevantes**. Brasília: Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG, 2008

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. **Desenvolvimento das práticas de responsabilidade social empresarial mediante a concessão de incentivos fiscais.** 2008.150f. Dissertação – Universidade de Marília.

SILVA, Marise Borba de GRIGOLO, Tânia Maris. **Metodologia para iniciação científica à prática da pesquisa e da extensão II.** Caderno Pedagógico. Florianópolis: Udesc, 2002.

AGENDA 21 - **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992** - Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, 1996. 585p.  
[http:// www.agenda21.org.br](http://www.agenda21.org.br). Acesso em: 10 de março de 2012.

MAZOLLENIS, Eduardo. 9. ed 1988 **Recursos para as Políticas de Meio Ambiente. In: Política municipal de Meio Ambiente:Proposta e reflexões para uma Sociedade Sustentável**,1998.

LOUREIRO, Wilson, **A Consolidação de uma experiência Brasileira de incentivo a conservação da Biodiversidade**, 2002.

**Artigo de Wilson Loureiro fala sobre o ICMS Ecológico. Trata da utilização de uma possibilidade aberta pelo artigo 158 da Constituição Federal brasileira para o repasse de recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, que os municípios tem direito, com foco em temas ambientais.**

Legislação do Estado do Ceará.**Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007**

Modifica dispositivos da Lei n.º 12.612, de 7 de agosto de 1996, **que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**, pertencente aos municípios e dá outras providências.

**Decreto n.º 29.306, de 5 de junho de 2008**

Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos municípios, na forma da Lei n.º 12.612, de 7 de agosto de 1996, alterada pela Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

**Decreto n.º 29.881, de 31 de agosto de 2009**

Altera dispositivos do Decreto n.º 29.306, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, 2000.

MORAES, Luis Carlos. **Curso de Direito Ambiental**, 2002.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2014

LEI Nº 10.431 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006. **Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.** <http://www.legislabahia.ba.gov.br/>

CARRAZA, Antonio Roque. **ICMS**, 2000.

FREITAS, Vladimir e Gilberto. **Passos de. Crimes Conta a Natureza**, 1995.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, 2014

TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Contabilidade e Gestão Ambiental**. 2004.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e sustentabilidade**. 2011

Constituição do Estado do Espírito Santo. Emendas Constitucionais nº 01/1990 a 65/2011.  
**Da Cultura; do Desporto E Lazer do Meio Ambiente; e da Ciência e da Tecnologia. .Seção IV Do Meio Ambiente. Art. 186**

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Nº 18104 DE 18/07/2013. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte LEI Nº 5100 de 04 de Outubro de 2007. altera a LEI nº 2.664, de 27 de Dezembro de 1996, **que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do icms, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.**

O Governador do Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte: LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.**

O Governador do Estado do Pará, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012 e o Decreto Estadual nº 775, de 26 de junho de 2013, **que instituem o ICMS Verde no Estado do Pará.**

O Governo do Estado de São Paulo. Lei 8510/93, de 29 de dezembro de 1993. **Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**

A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. decreta: **LEI Nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000. SÚMULA: Dispõe sobre o ICMS ECOLÓGICO, na forma do art. 1º, III, alínea “f” da Lei Complementar Nº 57, de 04 de Janeiro de 1991, com redação dada pela lei complementar Nº 77, de 07 DE dezembro de 1994, e dá outras providências.**